



LEI Nº 61/75.

Lido e aprovado no expediente da
sessão de 10 | 10 | 19 75.....
Amaral Henrique
Pres.

Dispõe sobre a reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de CARACARÁ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁ

FAÇO saber a todos os habitantes do Município de CARACARÁ que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário e Chefes de Serviços.

Art. 2º - O Prefeito, Secretário e os Chefes de Serviços exercem as atribuições de sua competência legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a Estrutura Administrativa Municipal.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o Desenvolvimento Físico - Territorial, Econômico, Social e Cultural da Comunidade, bem como para aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Art. 4º - O planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

- I - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO;
- II - PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO;



- 7
A
- III - ORÇAMENTO-PROGRAMA ANUAL;
 - IV - ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS;
 - V - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DE DESEMBOLSO.

Art. 5º - Para a execução de seus Programas a Prefeitura utilizar-se-á de recursos próprios ou dos colocados a sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras ou consorciar-se-á com outras entidades para solução dos seus problemas comuns e melhor aproveitamento dos seus recursos financeiros e técnicos.

Art. 6º - Os serviços Municipais deverão ser permanentemente atualizados visando a modernização dos seus métodos de Trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Art. 7º - A Prefeitura recorrerá, para execução de suas obras e serviços, sempre que aconselhável e admissível, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessárias dos quadros de servidores.

Art. 8º - A Prefeitura procurará elevar a produtividade dos seus servidores, evitando o crescimento do seu Quadro de Pessoal, através da seleção rigorosa de novos servidores e aperfeiçoamento dos existentes a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e ascensão sistemática a funções superiores.

Art. 9º - Na elaboração dos seus programas, a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou do serviço, e o atendimento do interesse coletivo.



TÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 10 - A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de CARACARÁ, compõe-se dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE APOIO

1. SECRETARIA;
2. SETOR DE FINANÇAS.

II - ÓRGÃOS FINS

1. SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL;
2. SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS;
3. SETOR DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Parágrafo único - As modificações da estrutura organizacional prevista nesta lei dependerão:

I - A nível de Secretaria e Serviço de Lei Municipal, por iniciativa do Poder Executivo;

II - A nível de Setores e Seções, de Decreto do Prefeito.

TÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 11 - Os assuntos que constituem área de competência de cada órgão, são os abaixo especificados:

SECRETARIA

- I - Relações Públicas, representação e divulgação;
- II - Licitações para compras, obras, serviços e alienações;
- III - Administração de Pessoal;
- IV - Administração do Patrimônio;



- V - Serviços Gerais;
- VI - Organização Administrativa;

SETOR DE FINANÇAS

- I - Assuntos Financeiros e Fiscais;
- II - Arrecadação;
- III - Cadastro Imobiliário;
- IV - Contabilidade.
- V - Tesouraria

SETOR DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- I - Educação e Cultura;
- II - Merenda Escolar;
- III - Saúde - ação preventiva em geral; Vigilância Sanitária;
- IV - Promoção - Desporto, Turismo e Recreação.

SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- I - Obras Públicas;
- II - Projetos de engenharia;
- III - Oficina-manutenção;
- IV - Parques e Jardins;
- V - Cemitérios;
- VI - Limpeza Pública;
- VII - Abastecimento - Mercado, feiras e matadouros;
- VIII - Transporte Coletivo.

SERVIÇO RODOVIÁRIO

- I - Elaboração e execução do Plano Rodoviário Municipal;
- II - Conservação de Estradas.

Art. 12 - A manutenção dos serviços de água e esgotos, educação, abastecimento, trânsito, transporte, e tráfego,



porto, previdência social, estatística, cadastramento rural, agricultura, pecuária e serviço social rural, segurança pública e vigilância noturna, e saúde, higiene e assistência social, poderá ser exercitada por convênios com entidades públicas ou particulares, já firmados ou que futuramente venham a ser, com objetivo de proporcionar melhor o mais adequado atendimento ao público.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 13 - Aos distritos compete executar, nos limites de suas jurisdição, a prestação de serviços públicos municipais e o exercício das funções administrativas delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os distritos serão administrados por pessoas de livre escolha e designação do Prefeito Municipal, que exercerão as funções de administradores de distritos.

TÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA

Art. 15 - A estrutura administrativa preconizada na presente lei entrará em funcionamento, gradualmente, na medida em que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da administração e as disponibilidades de recursos.

Parágrafo único - A implantação dos órgãos será feita através da efetivação das seguintes medidas:

- I - Elaboração e Aprovação do regimento interno;
- II - Provimento das respectivas Chefias;
- III - Dotação dos elementos humanos e materiais indispensáveis ao seu funcionamento;
- IV - Instrução das Chefias quanto às competências conferida pelo regimento interno.



Art. 16 - O Regimento Interno mencionado no parágrafo anterior será baixado por Decreto do Prefeito, no prazo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O Quadro de Pessoal, os níveis de vencimentos, bem como a renumeração de cada cargo ou símbolo, serão definidos em lei específica.

Art. 18 - Fica extinto como órgão autônomo o Setor Rodoviário Municipal, que passará a partir da publicação desta lei, a integrar a estrutura da administração direta da Prefeitura, com finalidade específica de administrar aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 19 - O pessoal lotado no órgão mencionado no artigo anterior, será reaproveitado automaticamente no serviço ora criado por esta Lei.

Art. 20 - O Prefeito poderá contratar Serviços de Técnicos ou especialista para realização de trabalhos específicos quando for de interesse da administração, sem vínculo empregatício.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos Créditos, a expedir decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de dotações do Orçamento ou de Créditos adicionais requeridos pela execução da presente lei.

Art. 22 - Os órgãos que não se coadunem com a estrutura preconizada no art. 10 desta lei ficam automaticamente extintos.

Art. 23 - Extinto o órgão componente da atual estrutura administrativa, extinguir-se-á, automaticamente, o Cargo em Comissão ou a função Gratificada correspondente a sua chefia.

12
11

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei nº 1 de 09 de abril de 1970 e disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, em
..... de 1975.
